



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162902 - SP (2018/0336290-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**INTERES.** : JOSE DE ALENCAR HILARIO REGO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE COSTA MILLAN - SP139765  
**INTERES.** : MANAUS ATACADAO LTDA  
**ADVOGADO** : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234  
**INTERES.** : HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA  
**ADVOGADOS** : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255  
RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMÕES - SP421589

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA COMUM. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA (NO CASO, JÁ INICIADA, INCLUSIVE), CUJO CRÉDITO ALI RECONHECIDO É CEDIDO A TERCEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Incumbe à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro.

2. Merece ponderação, em conjunto com a matéria posta, a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao cuidar do Tema 361/STF (*transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado*), **definiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza (alimentar)**. Sem olvidar que a matéria ali discutida referiu-se à subsistência, em favor do cessionário, do privilégio inerente ao precatório alimentar – nada se referindo à competência – tem-se, em atenção ao princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem jus* (onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito), que seus fundamentos afiguram-se *in totum* aplicáveis à discussão aqui travada. Isso porque o fundamento precípua que costuma embasar o deslocamento da competência da Justiça trabalhista para a Justiça comum seria a insubsistência de sua natureza trabalhista, provocada pela cessão a terceira pessoa.

2.1 Em favor da coerência do sistema jurídico, relevante anotar, ainda, que a Lei n. 14.112/2020 revogou o § 4º do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (que estabelecia o rebaixamento do crédito trabalhista cedido à qualidade de quirografário) e incluiu o § 5º, com a seguinte redação: **para fins do disposto nesta lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.**

3. Em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, adotado no art. 43 do Código de Processo Civil, a efetivação da cessão de crédito trabalhista, reconhecido em sentença

transitado em julgado, promove apenas a substituição processual da parte exequente, sem nenhuma repercussão na competência material da Justiça laboral, definida quando da distribuição do feito, haja vista que o conteúdo trabalhista do crédito remanesce incólume.

4. A hipótese é expressamente regulada pelo Código de Processo Civil – aplicável subsidiária e supletivamente ao processo trabalhista – no inciso III do art. 778, ao estabelecer ser dado ao cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, **promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão processual ao exequente originário**, inexistindo qualquer repercussão nas regras de competência. O dispositivo legal em comento, inclusive, dispensa a concordância da parte executada.

5. Afigura-se inderrogável pela vontade das partes a competência funcional da Justiça trabalhista, única competente para processar e julgar o cumprimento de sentença por ela proferida, sendo, a esse propósito, irrelevante a alteração da titularidade do crédito nela reconhecido.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça trabalhista.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (Tribunal Reginal do Trabalho da 2ª Região), a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de março de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162902 - SP (2018/0336290-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
**SUSCITADO** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
**INTERES.** : JOSE DE ALENCAR HILARIO REGO - ESPÓLIO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE COSTA MILLAN - SP139765  
**INTERES.** : MANAUS ATACADA LTDA  
**ADVOGADO** : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234  
**INTERES.** : HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA  
**ADVOGADOS** : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255  
RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMÕES - SP421589

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA COMUM. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA (NO CASO, JÁ INICIADA, INCLUSIVE), CUJO CRÉDITO ALI RECONHECIDO É CEDIDO A TERCEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Incumbe à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro.

2. Merece ponderação, em conjunto com a matéria posta, a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao cuidar do Tema 361/STF (*transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado*), **definiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza (alimentar)**. Sem olvidar que a matéria ali discutida referiu-se à subsistência, em favor do cessionário, do privilégio inerente ao precatório alimentar – nada se referindo à competência – tem-se, em atenção ao princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem jus* (onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito), que seus fundamentos afiguram-se *in totum* aplicáveis à discussão aqui travada. Isso porque o fundamento precípua que costuma embasar o deslocamento da competência da Justiça trabalhista para a Justiça comum seria a insubsistência de sua natureza trabalhista, provocada pela cessão a terceira pessoa.

2.1 Em favor da coerência do sistema jurídico, relevante anotar, ainda, que a Lei n. 14.112/2020 revogou o § 4º do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (que estabelecia o rebaixamento do crédito trabalhista cedido à qualidade de quirografário) e incluiu o § 5º, com a seguinte redação: **para fins do disposto nesta lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.**

3. Em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, adotado no art. 43 do Código de Processo Civil, a efetivação da cessão de crédito trabalhista, reconhecido em sentença

transitado em julgado, promove apenas a substituição processual da parte exequente, sem nenhuma repercussão na competência material da Justiça laboral, definida quando da distribuição do feito, haja vista que o conteúdo trabalhista do crédito remanesce incólume.

4. A hipótese é expressamente regulada pelo Código de Processo Civil – aplicável subsidiária e supletivamente ao processo trabalhista – no inciso III do art. 778, ao estabelecer ser dado ao cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, **promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão processual ao exequente originário**, inexistindo qualquer repercussão nas regras de competência. O dispositivo legal em comento, inclusive, dispensa a concordância da parte executada.

5. Afigura-se inderrogável pela vontade das partes a competência funcional da Justiça trabalhista, única competente para processar e julgar o cumprimento de sentença por ela proferida, sendo, a esse propósito, irrelevante a alteração da titularidade do crédito nela reconhecido.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça trabalhista.

## RELATÓRIO

Cuida-se de conflito de competência negativo instaurado entre Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de São Paulo/SP, como suscitante, e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, como suscitado, no bojo de cumprimento de sentença promovido, inicialmente, por José de Alencar Hilário Rego, sucedido, por Hanna Incorporações e Vendas Ltda., cessionária de crédito trabalhista, contra Manaus Atacadão Ltda.

Extrai-se dos autos que, no bojo do cumprimento de sentença trabalhista promovido por José de Alencar Hilário Rego contra Manaus Atacadão Ltda., foi noticiada nos autos a cessão do crédito trabalhista, em favor de Hanna Incorporações e Vendas Ltda., que requereu a correlata substituição no polo ativo da execução.

O Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo indeferiu o pleito e declinou da competência para o processamento da execução para uma das Varas Cíveis da Capital, o que ensejou a interposição de agravo de petição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 20-25 – sem grifo no original):

A competência da Justiça do Trabalho está sedimentada no art. 114, da Constituição Federal, e alcança apenas as ações decorrentes da relação de trabalho. É certo que a presente reclamação foi proposta no intuito de satisfazer obrigação trabalhista da reclamada Manaus Atacadão perante o trabalhador José de Alencar Hilário Rego e houve o trânsito em julgado da sentença, encontrando-se o processo em fase de execução.

Não obstante, veio aos autos documento que comprova a cessão dos créditos constituídos nesta reclamação em favor de Hanna Incorporações e Vendas Ltda., ocorrida em 19/12/2007. Neste aspecto, em que pese ser

discutível a validade do negócio jurídico referido, dada a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas, é fato que a agravante, frise-se, de forma legítima, busca adimplemento de dívida reconhecida em contrato de cessão de crédito.

**Com efeito, esse negócio jurídico entre trabalhador e terceiro que não está em nenhum dos polos da relação processual trabalhista, está previsto no art. 286, do Código Civil, e é juridicamente possível.**

**Ocorre que, mesmo que o crédito cedido tenha sido constituído em demanda trabalhista, a natureza da relação entre as partes ora integrantes dos polos desta reclamação se permeia de contornos cíveis; nem de longe se busca a concretização do direito material postulado inicialmente. Permitir que o cessionário figure no polo ativo da presente execução apenas em razão de um contrato de natureza civil, gozando da proteção e garantias inerentes ao hipossuficiente, não se coaduna com os fundamentos essenciais da Justiça do Trabalho.**

Portanto, a efetivação do negócio jurídico nesta Especializada se apresenta impraticável, de modo que a competência para dirimir o conflito passa a ser da Justiça Comum, perante a qual a parte deve apresentar a documentação apropriada e postular o direito.

Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de São Paulo/SP, este, em dezembro de 2018, entendeu não ser, de igual modo, competente para julgar a lide, já que é da Justiça do Trabalho processar e julgar a execução de seus julgados, sendo irrelevante, a esse propósito, a alteração da titularidade do crédito trabalhista.

Oportuno, então, transcrever os fundamentos adotados (e-STJ, fls. 1-3):

Em que pese o respeitável entendimento esposado pelos MM Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, confirmado pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, entendo que o juízo desta 37ª Vara Cível do Foro da Comarca da Capital não é competente para dar continuidade ao processamento ao incidente de cumprimento de sentença.

Trata-se, originariamente, de reclamação trabalhista com sentença proferida pela E. 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, que, salvo melhor juízo, continua competente para processar o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o titular do crédito, conforme determina, expressamente, o artigo 516, I, do Código de Processo Civil, regra de competência funcional, de caráter absoluto e improrrogável.

Outrossim, embora o parágrafo 1º do art. 516 do mesmo diploma legal, preveja a possibilidade de deslocamento da execução a requerimento do exequente, não é o caso dos autos, já que o próprio exequente se opôs à decisão, mediante interposição de recurso pleiteando a continuidade do processamento do feito perante a Justiça do Trabalho (fls. 1112-1114).

Ademais, é certo que se deve observância ao princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, que, no caso concreto, tem por consequência a manutenção da competência do E. Juízo da 61ª Vara do Trabalho desta Capital para a execução do título executivo judicial, independentemente de sua cessão a terceiro.

[...]

Anote-se, inclusive, que o fato de o crédito ter sido cedido à empresa, não

desnatura a natureza trabalhista do crédito, conforme entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho: [...] (ROMS-37975/1993, de 28.02.1994, acórdão n. 159 da Turma de Dissídio Individual do TST);

III. Conclusão.

Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência em relação ao processamento do incidente de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil e demais fundamentos expostos acima, e, com o devido acatamento, submeto a pendência à elevada apreciação superior, juntando cópias das principais peças dos autos, antes referidas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito negativo, declarando-se a competência da Justiça comum cível, que foi sintetizado na seguinte ementa (e-STJ, fl. 58):

- Conflito negativo de competência.
- “A diretriz jurisprudencial firmada nessa colenda Superior Casa de Justiça é no sentido de que “Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho”, ainda que o crédito tenha se originado de demanda trabalhista, “visto que o cessionário, além de não haver figurado como parte na lide trabalhista, não mantém relação de trabalho com o réu”. Precedentes do STJ.
- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do conflito negativo de competência, para que, no mérito, seja declarado competente o MM. Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de São Paulo - SP.

Em decisão monocrática, esta relatoria, inicialmente, declarou a competência do Juízo de Direito da 37ª Vara Cível de São Paulo/SP para conhecer e julgar a subjacente execução (e-STJ, fls. 97-100).

Em contrariedade ao *decisum*, Hanna Incorporações e Vendas Ltda. opôs embargos de declaração, em que, a pretexto de contradição e omissão, defendeu que o entendimento não levaria em consideração o fato de que a cessão de crédito trabalhista – circunstância que apenas tem o condão de promover a substituição do polo ativo da execução – não altera sua natureza, tampouco a competência da Justiça trabalhista (firmada, de modo definitivo, quando da distribuição do feito), a quem incumbe, inclusive, executar os seus próprios julgados, como se dá na hipótese dos autos, o que foi reforçado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Em virtude da pertinência da argumentação expendida, reputou-se conveniente e necessário acolher os embargos de declaração, tornando sem efeito a decisão embargada, a fim de submeter, oportunamente, a questão ao colegiado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

Nos termos relatados, no bojo do cumprimento de sentença trabalhista (transitada em julgado) promovido por José de Alencar Hilário Rego contra Manaus Atacadão Ltda. perante a Justiça trabalhista, foi noticiada nos autos a cessão do crédito trabalhista em favor de Hanna Incorporações e Vendas Ltda., que requereu a correlata substituição no polo ativo da execução.

O Juízo trabalhista entendeu por bem declinar de sua competência, ao fundamento, em resumo, de que, uma vez operada a cessão do crédito trabalhista, reconhecido em sentença transitada em julgado, a relação jurídica estabelecida entre as partes – devedor e cessionária – ostenta natureza cível, a afastar a competência da Justiça especializada, inclusive para efeito de prosseguimento da execução.

Remetidos os autos à Justiça comum, esta, por sua vez, também refutou a sua competência, por compreender, em síntese, que o Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo continua competente para processar o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o titular do crédito, conforme determina, expressamente, o art. 516, I, do Código de Processo Civil, regra de competência funcional, de caráter absoluto e improrrogável. Reconheceu-se, também, a necessidade de se observar o princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, a manter a competência do Juízo trabalhista no prosseguimento da execução de seu próprio julgado, independentemente de sua cessão a terceiro. Compreendeu-se, ainda, que o fato de o crédito ter sido cedido à empresa não altera a natureza trabalhista do crédito exequendo.

Nesse contexto, portanto, os Juízos suscitante e suscitado divergem entre si quanto à competência para **o prosseguimento do cumprimento de sentença trabalhista transitada em julgado**, se da Justiça laboral ou se da Justiça comum, na hipótese em que o crédito ali reconhecido foi cedido a terceiro, absolutamente alheio à relação trabalhista.

Sobre a controvérsia posta, é importante destacar, de plano, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no final de 2004 [antes, portanto, da Emenda Constitucional n. 45/2004], **em caso similar ao tratado nestes autos – consideradas as particularidade de cada caso** – adotou, por maioria de votos, a compreensão de competir "à Justiça comum processar e julgar ação de cobrança de débito oriundo de cessão de direitos trabalhistas, [sendo] irrelevante para definir a

competência a origem do direito objeto da cessão".

O julgado recebeu a seguinte ementa:

Processo civil. Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Justiça Comum. Ação de cobrança. Cessão de crédito trabalhista.

- Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de cobrança de débito oriundo de cessão de direitos trabalhistas.

- Irrelevante para definir a competência a origem do direito objeto da cessão. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 20.148/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, **jugado em 24/11/2004**, DJ 08/06/2005 p. 146)

Na oportunidade, ficou vencido o relator, Ministro Barros Monteiro, que, em seu voto reconhecia a competência da Justiça trabalhista, sob o fundamento precípua de que "a cessão de crédito havida não modifica a natureza do crédito – que é indiscutivelmente de cunho trabalhista –, visto que se cuida de um valor pecuniário (condenação) decorrente de sentença proferida contra a citada empresa em reclamação trabalhista, transitado em julgado". Prevaleceu, segundo a maioria dos julgadores presentes naquela assentada, a competência da Justiça comum, ao entendimento de que **"a discussão da lide não decorre de relação de emprego, até porque sequer existiu relação empregatícia entre as partes [entre devedor e cessionário], e nem mesmo decorre de litígio advindo do cumprimento de sentença trabalhista"**.

Isso é o que se extrai, em resumo, dos fundamentos exarados no voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência – a qual se sagrou vencedora –, bem como do voto exarado pela Ministra Nancy Andrichi, relatora para acórdão, respectivamente:

Nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Luiz Gonzaga da Silva, o reclamante, não pode executar a sentença trabalhista porque recebeu o seu crédito, ainda que na forma "do artigo 986 do Código Civil Brasileiro" (fl. 89, autos em apenso).

Por mais que essa conclusão possa destoar de princípios civilistas, ela tem sentido na Justiça do Trabalho: o de evitar que os empregados que a ela recorrem sejam vítimas de terceiros por meio de sub-rogações desvantajosas.

Para prevenir tais situações, o Tribunal Superior do Trabalho tem delas tratado até em provimentos.

O Provimento nº 2, publicado em 19 de maio de 2000, tinha o seguinte teor: "Os créditos do trabalhador apurados em reclamação trabalhista, além de impenhoráveis, não podem ser objeto de cessão."

[...]

**Seja como for, aquele acórdão proferido na jurisdição trabalhista**



transitou em julgado; nem o reclamante, Luiz Gonzaga da Silva, nem quem se sub-rogou no respectivo crédito, Ariberto Reis, podem executar a sentença trabalhista, porquanto o respectivo processo de execução foi extinto.

Daí porque só resta a Ariberto Reis, o sub-rogado, a ação ordinária perante a Justiça comum; é que à Justiça do Trabalho incumbe processar e julgar litígios entre empregador e empregado – tudo se resumindo no seguinte: subsista no crédito a natureza trabalhista, ou não, sua cobrança só pode se dar no juízo cível, pois o sub-rogado não é empregado. Ou, em outras palavras, a presente ação ordinária (processo de conhecimento) não pode tramitar na Justiça do Trabalho porque seu autor não é empregado; nem pode ser lá processada como execução de sentença porque o respectivo processo já foi extinto por sentença com trânsito em julgado.

Voto, por isso, no sentido de declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú, SC.

**A competência da Justiça Trabalhista, definida no art. 114 da CF/88, restringe-se, em síntese, a: (i) dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores; (ii) controvérsias decorrentes da relação de emprego e (iii) litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.**

A hipótese em exame não se encaixa em qualquer das situações previstas no referido dispositivo. Ariberto Reis, autor da ação de cobrança, não era empregado da empresa Alpha Incorporações e Construções Ltda.

A discussão da lide não decorre de relação de emprego, até porque sequer existiu relação empregatícia entre as partes, e nem mesmo decorre de litígio advindo do cumprimento de sentença trabalhista. Cuida-se a hipótese de ação de cobrança de débito oriundo de uma cessão de direitos, não importando para definir a competência a origem do direito objeto da cessão. A norma que estabelece a competência da Justiça Especializada é restritiva, não podendo, portanto, ser interpretada extensivamente a fim de incluir hipóteses não prevista pelo legislador. Ademais, como bem ressaltou o e. Min. Ari Pargendler, a referida ação de cobrança sequer poderia ser processada na Justiça do Trabalho como execução de sentença "porque o respectivo processo já foi extinto por sentença com trânsito em julgado". Assim, não resta outra via ao sub-rogado senão postular seu direito na Justiça Comum.

Com essas considerações, acompanho o voto proferido pelo e. Min Ari Pargendler e conheço do conflito, declarando competente o juízo suscitado, qual seja, a Primeira Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú-SC

Oportuno assinalar que, naquele caso, discutiu-se a competência para conhecer e julgar ação de cobrança promovida pelo cessionário de crédito trabalhista (reconhecido em sentença transitada em julgado). Esclareça-se, pelo que se depreende do inteiro teor do aresto, que o ajuizamento da referida ação de cobrança perante a Justiça comum decorreu do fato de a execução trabalhista ter sido extinta, anteriormente, pela Justiça laboral, em razão da cessão do crédito.

Faz-se esse registro, uma vez que, como visto, um dos fundamentos adotados por esta Corte de Justiça, no voto prevalecente exarado, foi o de que o litígio então em exame – a ação de cobrança – não decorreria do cumprimento de sentença trabalhista. **Na espécie, como assentado, discute-se justamente a competência para prosseguir no cumprimento da sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido foi cedido a terceiro.**

Deve-se fazer o destaque, ainda, de que o aludido entendimento foi aplicado, em decisões monocráticas, nos seguintes julgados: CC 64.652, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado em **05/09/2006**; CC 91.238, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em **09/11/2007**; CC 68.218, Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), publicado em **06/03/2009**.

Embora esta relatoria tenha, inicialmente, também aplicado este entendimento monocraticamente no caso dos autos, a cessionária, parte interessada neste conflito de competência, em embargos de declaração, teceu argumentos que se me afiguraram relevantes.

A cessionária Hanna Incorporações e Vendas Ltda. defende que o entendimento não levaria em consideração o fato de que a cessão de crédito trabalhista – circunstância que apenas tem o condão de promover a substituição do polo ativo da execução – não altera sua natureza, tampouco a competência da Justiça trabalhista (firmada de modo definitivo, quando da distribuição do feito), a quem incumbe, inclusive, executar os seus próprios julgados, como se dá na hipótese dos autos, o que foi reforçado pela Emenda Constitucional 45/2004.

Parece-me, sob a perspectiva aventada pela parte interessada, relevante que a questão seja submetida ao colegiado da Segunda Seção.

**Feitas essas considerações – e melhor analisando a matéria posta, seja sob o aspecto material, seja sob o prisma processual –, tem-se por inarredável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o cumprimento (no caso, inclusive, já iniciado) de seu próprio julgado, no qual ficou reconhecido o crédito trabalhista, cuja natureza alimentar e privilegiada remanesce incólume, ainda que cedido a terceiro (exegese essa, guardadas as devidas particularidades, referendada pelo Supremo Tribunal Federal ao cuidar do Tema 361/STF ).**

Sob o viés material, tem-se que a alteração da titularidade do crédito trabalhista (por meio de sua cessão) não tem o condão de modificar a competência da Justiça trabalhista, definida constitucionalmente no art. 114 da Carta Magna, em

redação ofertada pela Emenda Constitucional 45/2004, a qual ampliou consideravelmente a competência material da Justiça laboral – de maneira a não se limitar a dirimir conflitos oriundos das relações entre trabalhadores e empregadores, passando a compreender todas as ações oriundas da relação de trabalho –, a quem incumbe processar e julgar, naturalmente, a execução de seus próprios julgados.

A questão afeta à possibilidade da cessão de crédito trabalhista é, há muito, objeto de intensa divergência na doutrina e na jurisprudência trabalhista nacional.

Sem perder de vista os limites do presente incidente, o enfrentamento do tema acaba, sem exceção, por desaguar também na discussão afeta à subsistência ou não da competência da Justiça do Trabalho, a reboque da controvérsia existente quanto à subsistência da natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista quando este vem a ser cedido a terceiro.

Em resumo, é possível identificar três posicionamentos bem definidos a respeito da questão, que merecem breve exposição, com a síntese dos correlatos argumentos.

O primeiro entendimento reputa inconcebível a cessão de crédito trabalhista, de natureza eminentemente alimentar, referindo-se, pois, a direito personalíssimo do trabalhador, irrenunciável e intransferível, destinado a suprir as suas necessidades fundamentais. De autorizada doutrina extraem-se as seguintes considerações a respeito:

[...] o cessionário está a adquirir créditos de natureza alimentícia e o cedente está a renunciar partes expressivas desses alimentos. O princípio da irrenunciabilidade do direito do trabalho não deve valer só para o empregador, mas também para toda a sociedade, incluindo os terceiros, os sindicatos, os advogados e quem mais se interessava em lucrar em cima angústia do empregado, que ganhou o reconhecimento do seu crédito, mas que ainda não embolsou o valor esperado. Seguramente haveria um deságio elevado na cessão desse crédito. Não é esse o mecanismo mais saudável para acelerar a entrega da prestação jurisdicional. Se o processo trabalhista apresenta gargalos, deve haver pressão sobre o legislativo para modernizar leis arcaicas e sobre o judiciário para se dinamizarem os focos de maior lentidão, mas nunca se tolerar candidamente que os trabalhadores abandonem seus direitos em troca de valores ilusórios, deixando o cessionário à vontade para navegar nas águas turvas da execução trabalhista. (Silva, Homero Batista Mateus da. Curso de Direito do Trabalho Aplicado: Execução Trabalhista. v. 10 1ª Edição virtual (e-book). São Paulo: RT. 2015. p. 26.

O segundo posicionamento a respeito da questão adota a compreensão de que os créditos trabalhistas reconhecidos por sentença judicial e já liquidados,

por tratarem de créditos integrantes do patrimônio disponível do credor, podem ser livremente negociados. **Em tal circunstância, todavia, a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista deixa de subsistir, assumindo a feição de simples obrigação civil, o que faz cessar, segundo esta linha de entendimento, a competência da Justiça trabalhista para executá-lo.**

Nesse sentido, Mauro Schiavi acentua:

[...] Pensamos que o crédito trabalhista pode ser cedido, mas, se tal ocorrer, ele perderá a natureza trabalhista e se transmudará num crédito de natureza civil, uma vez que se desvinculará de sua causa originária que é a prestação de serviços ou relação de emprego. Dessa forma, pensamos que, uma vez cedido o crédito a terceiro, cessará a competência material da Justiça do Trabalho para executá-lo, pois a controvérsia não será oriunda ou decorrente da relação de trabalho (art. 114 da Constituição Federal, incisos I e IX). ( *in Manual de Direito Processual do Trabalho*. 10ª Edição. São Paulo: LTR, 2016. p. 1.068)

Importante anotar, inclusive, que essa orientação chegou a integrar Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (**Provimento n. 06/2000, de 19/12/2000: a cessão de crédito prevista em lei [art. 1.065 do Código Civil] é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em qualquer dos polos da relação processual trabalhista; e Provimento s/n de 28/10/2008: Art. 100. A cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho**). Registre-se, contudo, que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça do Trabalho, datada de 19/12/2019, deixou de reproduzir qualquer deliberação a esse respeito.

Especificamente sobre a insubsistência da natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista cedido – fundamento utilizado para justificar a cessação da competência da Justiça trabalhista –, este segundo posicionamento costumava invocar a seu favor o art. 83, § 4º, da Lei 11.101/2005, **em sua redação original**, que estabelecia o rebaixamento da classificação do crédito trabalhista cedido para a qualidade de quirografário.

Sem adentrar na questão referente à competência, registre-se – por oportuno e por dever de lealdade – que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, provocada a deliberar sobre a classificação do crédito trabalhista cedido em ação falimentar ainda sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (que nada tratava acerca de tal questão), reconheceu, na ocasião, a insubsistência da qualidade de crédito preferencial, passando a integrar os créditos quirografários (tal como veio a

dispor, posteriormente, o art. 83, § 4º, da Lei 11.101/2005, **em sua redação original**) – *ut* REsp 1.526.092/SP, desta relatoria, julgado em 15/3/2016, DJe 1º/4/2016.

O terceiro posicionamento, tal como o anterior, também reputa absolutamente possível a efetivação de cessão do crédito trabalhista reconhecido em sentença. **Compreende-se, porém, que a transmissão do crédito acarreta apenas a alteração de sua titularidade, em nada repercutindo em seu conteúdo/natureza, motivo pelo qual subsiste incólume a competência da Justiça trabalhista para processar a execução do título judicial que o reconhece.**

Com essa compreensão, especializada doutrina assenta:

**Destaca-se, de resto, a competência do Juízo da Vara do Trabalho pra dar prosseguimento à execução contra o devedor-executado.**

**Essa provém tanto do disposto no § 1º, inciso III do art. 778 do Código de Processo Civil de 2015 quanto do fato de a cessão não implicar modificação no conteúdo ou natureza da *obligatio*, remanescendo inalterada a natureza trabalhista dos créditos cedidos, pouco importando a condição do cessionário, por envolver uma substituição subjetiva, sem modificação do conteúdo trabalhista das verbas objeto da condenação e da cessão de crédito.**

Verbas, por sinal, licitamente transmissíveis, seja por elas o terem sido na fase da execução ou por não serem personalíssimas. Aqui, vale um adendo quanto aos direitos de natureza personalíssima: apesar de haver interpretação em sentido contrário, é defensável sua cessão, a terceiros, se forem convertidos em pecúnia ou reduzidos a uma obrigação pecuniária, uma vez liquidados.

[...]

No direito do Trabalho, há direitos personalíssimos, tais como a reintegração ao emprego, uma retratação formal, obrigação de fornecer condições para o teletrabalho, o recebimento e direito ao uso correto de equipamentos de proteção entre outros, que não são transmissíveis. Ainda assim, caso sejam convertidos em pecúnia e/ou liquidados, serão passíveis de cessão. (Levenhagen, Antônio José de Barros; e Mincucci, Marília Nascimento. *in* Revista TST, São Paulo, vol. 87, n. 21, jan/mar 2021. p. 213-227)

---

**[...] Nada impede que os salários sejam cedidos, pois são impenhoráveis, mas não inalienáveis.** Vedada seria a cessão de situações pessoais, como a estabilidade, pois diz respeito apenas à pessoa do trabalhador.

[...]

**A competência da Justiça do Trabalho não sofre qualquer alteração pelo ingresso do cessionário no processo, pois a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.** (Martins, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. Volume Único. 36ª Edição: Atlas. 2015, p. 778)

Atento aos limites do presente incidente, sobre a admissão, em si, da cessão de crédito trabalhista, consigna-se a seu favor o argumento de que o ordenamento jurídico, em absoluto, proíbe sua efetivação, sobretudo em se tratando de crédito reconhecido em sentença, integrante do patrimônio disponível do trabalhador.

Pode-se fazer menção, ainda, à edição da Lei 14.193/2021, que instituiu a sociedade anônima do futebol e, em seu art. 22, estabeleceu que **"ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores**, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao Juízo centralizador da dívida para que promova a anotação".

Para o que importa a este conflito de competência, parece-me irrefutável que a compreensão de que a cessão de crédito trabalhista não desfigura, tampouco fustiga, sua natureza alimentar e privilegiada melhor se adequa à **exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao cuidar do Tema 361/STF (sem descurar das particularidades de cada qual)**, bem como ao superveniente tratamento legislativo da matéria, a autorizar a conclusão pela subsistência inequívoca da competência material da Justiça trabalhista para executá-lo.

A esse propósito, merece ponderação, em conjunto com a matéria posta, a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao cuidar do Tema 361/STF (*transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado*), **definiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza (alimentar)**.

Sem olvidar que a matéria ali discutida referiu-se à subsistência, em favor do cessionário, do privilégio inerente ao precatório alimentar – nada se referindo à competência – tem-se, em atenção ao princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem jus* (onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito), que seus fundamentos afiguram-se *in totum* aplicáveis à discussão aqui travada. Isso porque, como demonstrado, o fundamento precípua que costuma embasar o deslocamento da competência da Justiça trabalhista para a Justiça comum seria a insubsistência de sua natureza trabalhista, provocada pela cessão a terceira pessoa.

Na ocasião, o relator, Ministro Marco Aurélio Mello, assentou no voto condutor que (sem grifos no original):

**O sentido empregado ao termo 'cessão' pelo Constituinte derivado é o técnico-habitual, ou melhor, o técnico-jurídico. A legítima compreensão**

do vocábulo há de ser buscada na ciência do Direito. No Direito Civil, cessão é negócio jurídico entre particulares.

É instituto do direito das obrigações. O artigo 286 do Código Civil de 2002 autoriza ao credor ceder créditos a terceiros, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor. O artigo 287 nele contido prevê que, na cessão do crédito, estão abrangidos os acessórios.

**Independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão.**

Consoante fiz ver na decisão de reconhecimento da repercussão geral, ao implementar-se a transmutação da natureza do precatório, prejudica-se, justamente, aqueles a quem a Constituição Federal protege na satisfação de direitos – os credores ditos alimentícios. Isso porque, consideradas as condições do mercado, se o crédito perde qualidade que lhe é própria, a viabilizar pagamento preferencial, ocorre a perda de interesse na aquisição ou, ao menos, a diminuição do valor.

Provejo o recurso para assentar a permanência da natureza do crédito tal como revelada no ato de cessão.

Como tese, proponho: 'A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.'

O julgado recebeu a seguinte ementa:

PRECATÓRIO – CRÉDITO – CESSÃO – NATUREZA. A cessão de crédito não implica alteração da natureza (STF. RE 631.537. Relator Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 22.5.2020. DJe 2.6.2020.

Transportando-se o mesmo raciocínio à hipótese dos autos, **ao se reconhecer que a cessão de crédito trabalhista (também de natureza alimentar e privilegiada) não promove a alteração do conteúdo trabalhista das verbas reconhecidas no título judicial**, apresenta-se inarredável a conclusão de que a competência material da Justiça laboral remanesce absolutamente preservada.

Em favor da coerência do sistema jurídico, relevante consignar, ainda, que a Lei n. 14.112/2020 revogou o § 4º do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (que estabelecia o rebaixamento do crédito trabalhista cedido à qualidade de quirografário) e incluiu o § 5º, com a seguinte redação: **para fins do disposto nesta lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.**

Por todo o exposto, é de se reconhecer que a alteração da titularidade do crédito trabalhista – por meio de sua cessão – não modifica o conteúdo trabalhista das verbas reconhecidas em sentença, mantendo-se, por isso, incólume a competência material da Justiça trabalhista, a quem incumbe processar e julgar, naturalmente, a execução de seus próprios julgados.

Como não poderia ser diferente, essa conclusão é corroborada integralmente pelas normas de caráter instrumental.

Em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, adotado no art. 43 do Código de Processo Civil, **a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.**

A efetivação da cessão de crédito trabalhista, reconhecido em sentença transitada em julgado, promove apenas a substituição processual da parte exequente, sem nenhuma repercussão na competência material da Justiça laboral, definida quando da distribuição do feito, haja vista que o conteúdo trabalhista do crédito remanesce incólume.

Também é pertinente anotar que a hipótese é expressamente regulada pelo Código de Processo Civil – aplicável subsidiária e supletivamente ao processo trabalhista – no inciso III do art. 778, ao estabelecer ser dado ao cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, **promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão processual ao exequente originário**, inexistindo qualquer repercussão nas regras de competência. Saliente-se que o dispositivo legal em comento, inclusive, dispensa a concordância da parte executada.

Pela relevância, transcreve-se o dispositivo legal em comento (sem grifo no original):

**Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.**

**§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:**

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

**III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;**

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

**§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.**

Ressai claro que o cessionário, titular do crédito trabalhista, tem legitimidade para executar ou para prosseguir na execução (trabalhista), em seu nome e em defesa de direito próprio. A cessão do crédito trabalhista pressupõe, obviamente, sua transformação em pecúnia, reconhecida em sentença transitada em julgado. Bem de



ver, nesse contexto, que a cessão de crédito trabalhista não retrata a alienação de um bem ou direito controvertido, em que o ingresso do adquirente no processo, como parte, dependeria da aceitação da parte adversa, ou, em caso de recusa, autorizaria o ingresso na condição de assistente litisconsorcial, sofrendo, em todos os casos, os efeitos da sentença, nos termos do art. 109 do CPC.

Como assentado, na cessão de crédito trabalhista, não há controvérsia a respeito do direito reconhecido em sentença transitada em julgado, cabendo, assim, ao cessionário, por expressa autorização legal (art. 778, III, CPC), promover a execução ou nela prosseguir, como titular do direito que é, independentemente do consentimento da parte adversa.

Por fim, impende ressaltar que se afigura inderrogável pela vontade das partes a competência funcional da Justiça trabalhista, única competente para processar e julgar o cumprimento de sentença por ela proferida, sendo, a esse propósito, irrelevante a alteração da titularidade do crédito nela reconhecido.

Em arremate, com a vênua daqueles que compreendem de modo diverso, reputo incumbir à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro.

Na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço do conflito de competência negativa, para declarar a competência da Justiça trabalhista (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0336290-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 162.902 / SP

Números Origem: 00609417720188260100 00891004519935020061 609417720188260100  
891004519935020061

PAUTA: 02/03/2023

JULGADO: 02/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 37A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO  
INTERES. : JOSE DE ALENCAR HILARIO REGO - ESPÓLIO  
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN - SP139765  
INTERES. : MANAUS ATACADAO LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA - SP063234  
INTERES. : HANNA INCORPORACOES E VENDAS LTDA  
ADVOGADOS : THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255  
RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
JULIANA CRISTINA LUCAS BATISTA SIMÕES - SP421589

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Transmissão - Cessão de Crédito

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), a suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.